

ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 8º BBM – TUBARÃO

BOLETIM INTERNO nº 024/2021

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem Alteração.

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

Sem Alteração.

I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

VISITA MÉDICA:

Do Cap BM Mtcl 928771-0-01 André Corrêa de **Araújo**, do 2ª/8º BBM - Imbituba, compareceu a Formação Sanitária, para fins de promoção, obtendo o seguinte parecer: Apto para o serviço do CBMSC e apto para a realização do TAF a contar de 15/06/2021, conforme parecer do Cap Médico PM Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, da FS/8º RPM - CRM/SC 13965 e do Cap Dentista PM Mtcl 933479-3 Marcelo Tomaz da Silva, da FS/8º RPM - CRO/SC 8410.

II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS

LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO:

Do Subtenente BM Mtcl 926141-9-01 **Diego** Souza, Cmt do 3º/1º/3ª/8º BBM – Armazém, 01 (um) mês de gozo de Licença Especial, referente ao 2º mês do 1º quinquênio, do período aquisitivo de 06/03/2002 a 05/03/2007, a contar de 28 de maio de 2021.

Nota BI 024 – 3ª/8º BBM – Braço do Norte (17/06/2021).

PORTARIA:

PORTARIA nº 296/CBMSC, de 9/06/2021. **O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 e 569/2020 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve

DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o 3º Sgt BM RR Mtcl 919294-8-01 Mário Patrício Martins, para atuar no 2º/2º/1ª/8º BBM - Aeroporto de Jaguaruna, no período de 14 de junho de 2021 a 13 de junho de 2023, em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar no 380/2007.

*Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE 21.538 de 10/06/2021).*

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

Sem Alteração.

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I – INQUÉRITO TÉCNICO

HOMOLOGAÇÃO:

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, após a análise dos Autos de IT nº 028/2020/CBMSC, instaurado para apurar as causas, efeitos e responsabilidades pelos danos e prejuízos causados na Vtr ATM-170, veículo Ford Ranger XL, placas OKH-9540, decorrente de acidente de trânsito, conduzida pelo Cb BM Mtcl 930155-0 Ramon Maffioletti **Tonelli**, em 28 de julho de 2020, na Rodovia BR-282, Km 97, Alfredo Wagner/SC, **RESOLVO:**

1. Homologar a Solução exarada nos presentes Autos pelo Ten Cel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO, Comandante do 8º BBM/CBMSC.
2. Determinar ao Comandante do 8º BBM/CBMSC que instaure PAD, em desfavor do Cb BM Mtcl 930155-0 Ramon Maffioletti **Tonelli**, tendo em vista que foi verificada a negligência e imprudência do mesmo, conforme Conclusão Final.
3. Determinar à Secretaria da Corregedoria-Geral do CBMSC que:
 - a. Insira cópia digital desta Homologação no SiCOR;
 - b. Publicar em BCBM;
 - c. Arquive os autos originais.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, em 7 de junho de 2021.

*Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 00019021/2020)*

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, após a análise dos Autos de IT nº 038/2020/CBMSC, instaurado para apurar as causas, efeitos e responsabilidades pelos danos e prejuízos causados na Vtr ASU-450, veículo Mercedes Benz Sprinter, placas QJQ-5891, decorrente de acidente de trânsito, tendo como condutora a Cb BM Mtcl 929656-5 Karoline **Furghetti** de Farias, que colidiu com uma mesa, em 02 de setembro de 2020, nas dependências do 8º BBM, Tubarão - SC, **RESOLVO:**

1. Homologar a Solução exarada nos presentes Autos pelo Ten Cel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO, Comandante do 8º BBM/CBMSC.
2. Determinar à Secretaria da Corregedoria-Geral do CBMSC que:
 - a. Insira cópia digital desta Homologação no SiCOR;
 - b. Publicar em BCBM;
 - c. Arquive os autos originais.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, em 7 de junho de 2021.

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 00019021/2020)

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, após a análise dos Autos de IT nº 039/2020/CBMSC, instaurado para apurar as causas, efeitos e responsabilidades pelos danos e prejuízos causados na moto-bomba, marca Branco, modelo B4T-704 SPL, PIN nº 118.714, decorrente de abertura do compartimento lateral do ABTR-048, durante deslocamento para ocorrência, em 30 de setembro de 2020, em Grão Pará - SC, **RESOLVO:**

1. Homologar a Solução exarada nos presentes Autos pelo Ten Cel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO, Comandante do 8º BBM/CBMSC.

2. Determinar à Secretaria da Corregedoria-Geral do CBMSC que:

- a. Insira cópia digital desta Homologação no SiCOR;
- b. Publicar em BCBM;
- c. Arquive os autos originais.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, em 07 de junho de 2021.

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 00019021/2020)

SOLUÇÃO:

Pela conclusão final das averiguações mandadas proceder através da Portaria de InqT nº 014/2021/CORREG/CBMSC, de 12 de março de 2021, a que chegou o Cap BM Mtcl 928771-0 André Corrêa de Araújo, Encarregado do Inquérito Técnico instaurado para apurar as causas, efeitos e responsabilidade pelas avarias na Vtr BM ASU-463, placa QTM-3354, I/M.Benz 415 ALLTECH AMB, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de março de 2021, no cruzamento da Avenida Tancredo Neves com a Avenida Expedicionário José Pedro Coelho, bairro Revoredo, município de Tubarão tendo como condutor o Sd BM Mtcl 932344-9 Iran Fernandes Nunes, dou a seguinte solução:

1. Analisados estes Autos, encontro nas provas juntadas, as informações que permitem a este Cmt concordar com a Conclusão exarada pelo Cap BM Mtcl 928771-0 André Corrêa de Araújo, para em consequência decidir que a causa é pessoal, cuja responsabilidade é devida ao condutor da viatura ASU-463, Sd BM Mtcl 932344-9 Iran Fernandes Nunes, sendo os prejuízos da mesma, no valor de R\$ 332.680,00 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos e oitenta reais);

O inquérito Técnico constitui investigação preliminar, de ordem técnica, que visa identificar causas e responsabilidades por danos causados em viaturas, equipamentos motomecanizados, materiais de comunicação, armamento e munições pertencentes ao CBMSC, na forma do item 1-2 das Instruções Provisórias ao Manual Técnico Bombeiro Militar para elaboração de Inquérito Técnico, aprovadas pela Portaria nº 103-EMG/2007, que define o rito processual do IT no CBMSC.

Em suas manifestações, a defesa do bombeiro militar condutor da viatura ASU-463 faz suas alegações de defesa, as quais passarei a analisar cada uma delas:

a) a defesa alega que houve cerceamento de defesa na condução do Inquérito Técnico, uma vez que não foram dadas vistas aos autos para o condutor da viatura ASU e que o condutor não foi intimado para o seu depoimento pessoal o que lhe impossibilitou ser acompanhado por defensor;

Na forma da Portaria nº 103-EM/2007, após a realização da coleta de provas e demais investigações, quando da Reconstituição dos fatos e sendo concluído preliminarmente que o bombeiro militar condutor foi o responsável pelos danos, será aberto o prazo legal de 10 dias úteis para defesa prévia. Tal prazo foi cumprido pelo Encarregado do procedimento conforme documento de fl. 32.

Quanto à falta de intimação do condutor para prestar seu depoimento, deve-se deixar claro que o Inquérito Técnico é procedimento de coleta de provas e investigação preliminar que visa coletar informações para identificação do responsável pelos danos causados ao veículo pertencente à Administração com a finalidade de realização de acordo extrajudicial e, quando este não logra êxito, servir de subsídio para a instauração de ação judicial e/ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso.

O Inquérito Técnico não é conclusivo quanto à aplicação de sanções administrativas, civis ou penais, de forma que a sua conclusão será remetida aos órgãos e autoridades competentes, administrativas e/ou judiciárias, as quais serão responsáveis pela instauração de outros procedimentos administrativos ou ações judiciais, os quais oferecerão os direitos à ampla defesa e ao contraditório ao acusado.

Portanto, o presente IT seguiu os procedimentos determinados pela Portaria nº 103-EMG/2007, a qual não prevê a concessão de direito a ampla defesa e contraditório, por se tratar o IT de procedimento inquisitório e que irá subsidiar a decisão quanto à abertura de procedimentos administrativos disciplinares e/ou ações judiciais de indenização, nos quais serão oferecidos amplo direito de defesa aos acusados.

b) alega que houve supressão de prova documental referente ao depoimento pessoal registrado em Boletim de Ocorrência, do frentista do posto de gasolina, Senhor Bruno Cesar de Farias Severino, alegando que o depoimento do frentista e o teor de suas alegações no Boletim de Ocorrência foram suprimidas;

O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Militar foi juntado em sua totalidade aos autos, (fls. 07 a 12), incluindo o depoimento pessoal do Sr Bruno Cesar de Farias Severino (fl. 1), portanto, não há evidências de que tenha ocorrido supressão de provas no presente IT.

c) que a viatura ASU-463, no momento do acidente, transitava com dispositivo sonoro (sirene) acionado, situação colocada em dúvida por parte do Encarregado do procedimento;

Conforme relatos das testemunhas no IT e no Boletim de Ocorrência parte-se do pressuposto de que no momento do acidente a viatura ASU-463 transitava com sirene e giroflex acionados, mesmo o condutor do veículo particular, Senhor Jhonatas Henrique Fernandes, ter alegado que não ouviu a sirene.

d) que a viatura ASU-463 reduziu a velocidade antes do cruzamento, situação não reconhecida pelo Encarregado, mas que é possível perceber de forma incontestável que a viatura ASU-463 iniciou o cruzamento com velocidade reduzida em comparação a um deslocamento normal;

A informação de que a viatura ASU-463 reduziu a velocidade antes do cruzamento não é confirmada com as provas e nem com as alegações trazidas pela defesa.

A defesa alega que houve a redução da velocidade antes do campo de cobertura das imagens da câmera trazidas aos autos e que possivelmente as câmeras de outros estabelecimentos poderiam ter capturado a redução da velocidade.

O vídeo da câmera de vigilância que registrou o acidente não demonstra que houve a redução da velocidade, entretanto, tal questão torna-se irrelevante para a conclusão deste IT, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, inciso VII, letra d, preceitua que:

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os demais cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código.

A obrigatoriedade do condutor de veículo de emergência em reduzir a velocidade nos cruzamentos é justamente para garantir a segurança dos usuários da via, a fim de evitar um acidente, como o que ocorreu no caso em questão. O dispositivo do CTB determina que, além da redução da velocidade, deve haver os demais cuidados de segurança, a fim de certificar-se que os veículos que estavam com a passagem livre (sinal verde) tenham avistado o veículo de emergência e a ele dado passagem.

O autor Julyer Modesto de Araújo, ao tratar da circulação dos veículos de emergência ensina que:

Outra necessidade, durante o deslocamento destes veículos, é a constante preocupação com a segurança viária, pois o exercício destas prerrogativas legais não pode se sobrepor à proteção necessária a todos os que utilizam o espaço público por onde circulem os veículos de emergência. Desta forma, a alínea 'd' do inciso VII do artigo 29 ainda prescreve que "a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código"; isto significa que, embora tenham as prerrogativas legais que lhe garantem a prioridade de trânsito e a livre circulação, estacionamento e parada, os condutores de veículos de emergência são responsáveis por garantir a segurança por onde passam, não lhes sendo lícito colocar outros em risco, ou, pior, se envolver em ocorrências de trânsito. CTB Digital, Art. 145 - Circulação de veículos de emergência (regras e exceções), por Julyver Modesto de Araújo (<https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/440>)

Portanto, não basta apenas a redução da velocidade para eximir-se da responsabilidade, quando os demais cuidados não tiverem sido tomados.

A defesa alega ainda que não é possível saber a velocidade de gravação das imagens da câmera, entretanto, observando o vídeo, verifica-se que o marcador de tempo à esquerda da tela transcorre de forma regular.

e) que o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo Gol, Senhor Jhonatam Henrique Fernandes, uma vez que o mesmo conduzia seu veículo de forma desatenta, não vendo e nem ouvindo a viatura ASU-463 e coloca em dúvida o estado de sobriedade e lucidez do condutor do veículo particular;

Não há como inculcar a culpa pelo acidente ao condutor do veículo particular, uma vez que ele possuía livre passagem (sinal verde) quando do cruzamento da via no momento do acidente.

Qualquer alegação de que o condutor do veículo estivesse desatento ou até mesmo não sóbrio ou não lúcido é forçar a tentativa de lançar ao condutor a responsabilidade, uma vez que não há nenhuma evidência de tais alegações.

f) que quando da passagem do veículo Gol pelo cruzamento o sinal estava amarelo para a sua passagem;

As imagens das câmeras de segurança demonstram claramente que quando a viatura ASU-463 passou pelo cruzamento, o sinal estava vermelho para a passagem da viatura BM.

Mesmo que o sinal estivesse amarelo para a passagem do veículo Gol, tal situação ainda não seria suficiente para imputar-lhe a responsabilidade, uma vez que não há proibição legal em avançar sinal amarelo, sendo este apenas um alerta de que o sinal irá ficar vermelho em seguida.

g) requer a nulidade do presente Inquérito Técnico, devido ao cerceamento de defesa no curso do procedimento; que seja reconhecida a culpa exclusiva do Senhor Jhonatas Henrique Fernandes; o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do CBMSC para apuração por meio de PAD e IPM e consequente comunicação ao MPSC para averiguação de possível crime militar na condução do procedimento.

Não há motivos que justifiquem a nulidade do presente do IT, pois conforme já explicado anteriormente, trata-se de procedimento de apuração preliminar de provas técnicas a fim de apurar culpabilidade, contatando a existência ou não de ações que caracterizem imprudência, imperícia ou negligência do condutor, e tentar acordo extrajudicial no pagamento das despesas pelos danos decorrentes do acidente.

Nenhum tipo de condenação judicial ou aplicação de punição disciplinar será efetuado por meio de Inquérito Técnico, pois, em sendo o caso, será instaurado o devido processo legal futuramente, onde serão concedidos todos os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório.

Todos os Inquéritos Técnicos do CBMSC são remetidos, obrigatoriamente, à Corregedoria-Geral da Corporação, a quem cabe a análise dos autos e posterior remessa ao Senhor Cmt-G, a quem compete a homologação ou avocação da decisão. Portanto, esses autos serão remetidos à Corregedoria.

Esgotado o prazo para defesa, o defensor do acusado requereu a juntava dos documentos de fls. 69-19, que consiste em cópia de decisão judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão datada de 16 de janeiro de 2012 (fls. 69-70) e de acórdão judicial do recurso de Apelação Cível nº 2012.071305-6.

Nas decisões judiciais anexadas o condutor do veículo particular envolvido no acidente de trânsito objeto deste IT, Senhor Jhonatas Henrique Fernandes, foi condenado em primeiro e em segundo grau por ter dado causa em acidente de trânsito no ano de 2008.

Não cabe a esta autoridade analisar a vida pregressa do cidadão envolvido no acidente com a viatura ASU-463, pois não há nexo causal com os fatos apurados neste procedimento.

2. Remeter o presente IT à Corregedoria do CBMSC;

3. Determinar ao Comandante do 1º/1º/1ª/8º BBM que:

a) proceda ao encaminhamento da viatura sinistrada para reparo, tendo em vista o Termo de Negativa de Acordo de fl. 39;

b) após o conserto ou aquisição de nova VTR, receba a Vtr, lavrando Termo de Recebimento e Conformidade, arquivando este na pasta da respectiva Vtr;

4. Determinar ao Comandante da 1ª/8º BBM a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sd BM Mtcl 932344-9 Iran Fernandes Nunes, a fim de apurar a existência de transgressão

disciplinar por parte do bombeiro militar, por ter causado danos à viatura BM ASU-463 enquanto conduzia o veículo:

5. Determinar ao B-1/8º BBM que:

- a) providencie a publicação em Boletim Interno do teor da Conclusão e desta Solução;
- b) arquive cópia deste IT nos arquivos do B-1/8º BBM;

6. Determinar ao Corregedor Setorial do 8º BBM que arquive cópia do presente IT na Corregedoria do 8ºBBM.

I – INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

PORTARIA:

**INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 050/2021/CBMSC
O COMANDANTE DO 8º BBM**, no âmbito de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Instaurar da Investigação Preliminar nº 050/2021/CBMSC, para apurar os fatos descritos nas denúncias nº 11185/2021 e nº 11607/2021 efetuadas por meio da Ouvidoria Geral do Estado, conforme descrições em anexo.

Art. 2º Designar o Maj BM Mtel 926268-7 Rafael Fortunato Camilo como Encarregado, delegando-lhe os poderes administrativos que me competem, para os fins de coletar informações e praticar todos demais atos que julgar necessários para o deslinde da questão.

Art. 3º Conceder o prazo de 20 dias para o envio dos autos e relatório conclusivo da Investigação Preliminar, a contar do recebimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Art. 5º Publique-se em BI do 8º BBM.

Quartel em Tubarão em 17 de junho de 2021.

Confere: _____
Major BM RAFAEL FORTUNATO CAMILO
Sub Comandante do 8º BBM (Tubarão)

Assina: _____
Tenente Coronel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO
Comandante do 8º BBM (Tubarão)